



Número: **0019772-25.2002.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **23/07/2013**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
		CASV - ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (REU)	
EMMANUEL ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO)		EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA (REU)	
DANIELLE SILVA GALDINO (ADVOGADO)		FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PONTES (REU)	
WINDSOR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA DO CARMO MENDONCA DOS SANTOS (ADVOGADO)		PRAIA MAR HOTEL LTDA - EPP (REU)	
JEANNE BRITO BALBY CORDEIRO (ADVOGADO) DIANA MARIA DE SA BARROS FONTENELE (ADVOGADO)		SYLVINO DE OLIVEIRA GOULART (REU)	
EMMANUEL ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO)		VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (REU)	
ANNY KAROLYNNE BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO)		MARIO OCTAVIO PIRES BICO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
		EDILEA DUTRA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
130080089	26/09/2024 17:32	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0019772-25.2002.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, CASV - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA SA, FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PONTES, PRAIA MAR HOTEL LTDA - EPP, SYLVINO DE OLIVEIRA GOULART, VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ - MA3806-A

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE SILVA GALDINO - MA15713

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO CARMO MENDONCA DOS SANTOS - MA4333, WINDSOR SILVA DOS SANTOS - MA4214-A

Advogado do(a) RÉU: ANNY KAROLYNNE BISPO DOS SANTOS - MA23999

Advogado do(a) RÉU: JEANNE BRITO BALBY CORDEIRO - MA6409-A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Município de São Luís, Praia Mar Hotel Ltda., Silvino de Oliveira Goulart, E.I.T. Empresa Industrial Técnica S/A, CASV - Administração de Empreendimentos Ltda, Francisco Augusto de Alencar Pontes e Vieira Brasil Distribuidora Ltda.

Quanto aos fatos que fundamentam a inicial, o autor alega que, em 04 de março de 1975, a SURCAP - Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital S.A , paraestatal do Município de São Luís, promoveu o loteamento de parte de uma gleba originária de aforamento da União, dando origem ao loteamento da Ponta D'areia.



Sustenta que o loteamento foi implantado em duas etapas, e que parte dos lotes da segunda etapa gerou a abertura da matrícula nº 5.533.

Afirma que, posteriormente, a SURCAP foi extinta e seus ativos e passivos foram incorporados pelo Município.

Segue narrando que “parte dos lotes e quadras do loteamento Ponta D'Areia, segunda etapa, encontra-se localizada sobre Áreas de Preservação Permanente, o que o torna parcialmente nulo frente à Lei nº 4.771/65”.

Argumenta que, “geomorfologicamente, a Ponta D'Areia é uma restinga e possui em sua área dunas e manguezais cuja vegetação fixadora e estabilizadora, respectivamente, é área de preservação permanente nos termos do Código Florestal”.

Aduz, ainda, que existem quadras e lotes sobre áreas de dunas e manguezais.

Ao final, o Ministério Público formulou os seguintes pedidos:

- 1 - Declarar parcialmente nulo o registro do loteamento Ponta D'Areia efetuado sob a matrícula nº 5.533, fls.171, livro nº 2-V do 1º Cartório de Imóveis, determinando o cancelamento de todas as matrículas dele desmembradas referentes às quadras comerciais assim como das demais que estejam em área de preservação conforme identificadas na própria sentença;
- 2 - Condenar o Município de São Luís a promover o reloteamento da área, arquivando nova planta no registro de imóveis na qual estejam precisamente demarcadas as Áreas de Preservação Permanente, em prazo fixado na sentença, sob pena de multa diária a ser determinada nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas coercitivas impostas contra a Municipalidade, tais como o sequestro de receita e proibição de autorizar edificações;
- 3 - Condenar o Município de São Luís a, em prazo fixado na sentença, promover medidas de conservação das Áreas de



Preservação Permanente tais como a colocação de cercas, placas informativas e vigilância, além de tudo o mais que se apresente necessário à preservação dessas áreas da ação antrópica, inclusive de terceiros, sob pena de imposição de multa diária nos termos do art. 11 da lei nº 7.347/85;

Para assegurar o resultado prático dos pedidos ora formulados, evitar prejuízos a outros adquirentes eventuais e conter as agressões sofridas pelas áreas requer-se MEDIDA LIMINAR, nos termos do art.12 da Lei nº 17.347/85, determinando Vossa Excelência as seguintes providências:

1 - Determinar ao Município, especificamente à SEMTHURB, que se abstenha de emitir qualquer análise prévia, alvará de construção, licença para desmembramento, remembramento ou qualquer forma de parcelamento ou uso do solo, para todas as quadras comerciais do loteamento Ponta D'Areia e as demais localizadas na Av. Nina Rodrigues que estejam em áreas de mangues e/ou apicuns;

2 - Determinar ao oficial de registro de imóveis do 1º Cartório de Imóveis desta Comarca, que promova a averbação nas matrículas de todas as quadras comerciais do loteamento Ponta d'Areia de informação da existência desta ação civil pública para conhecimento de eventuais interessados ou adquirentes desses imóveis ou a determinação aos proprietários para que se abstenham de parcelar, gravar ou, sob qualquer forma, alienar suas áreas até o julgamento final da lide;

3 - Determinar ao Município de São Luís que, em 60 (sessenta) dias ou em outro prazo fixado por Vossa Excelência, retire todo o lixo e entulhos lançados nas áreas de dunas e manguezais do loteamento Ponta D'Areia, especialmente dos lotes lindeiros à av. Nina Rodrigues, e promova a construção de cerca isolando as áreas de



quaisquer ações antrópicas, sob pena de multa diária nos moldes do art. 11 da lei nº7.347/85, sem prejuízo de outras medidas de apoio que entenda Vossa Excelência cabível impor.

O MP requereu, ainda, a citação por edital dos proprietários de lotes situados nas quadras comerciais e nas quadras V-A, XI-B, X-A do loteamento Ponta D'areia, por se tratar de litisconsórcio multitudinário.

Proferido despacho determinando a manifestação do Município de São Luís para manifestar-se acerca do pedido liminar (id 39785672 - pg. 6).

Manifestação do Município requerendo o indeferimento do pedido (id id 39785672 - pgs. 6/11).

Proferido despacho determinando que o autor emende a inicial nominando os demais titulares de unidades imobiliárias (lotes), situados no âmbito do loteamento Ponta D'Areia (id 39785671, pgs. 37/38).

Em ato contínuo o MPE requereu a emenda e aditamento da inicial para indicar nominalmente os litisconsortes passivos a serem citados: a) proprietários da Quadra XIV-A do Loteamento Ponta D'areia: C.A.S.V. - Comércio Associado de Serviços Automotivos e Vendas de Derivados de Petróleo Ltda.; Carlos Alberto Silva Varela; Francisco Augusto de Alencar Pontes; Raimundo Teixeira; Leopoldina Amélia Barros; b) Proprietários da quadra XI-A: José Carlos Rodrigues, Vieira Brasil Empreendimentos Ltda, Lúcia de Fátima Guimarães Gomes de Queiroz, João Rodrigues Sampaio, Athenas Engenharia e Consultoria Ltda; Proprietários da quadra XI-B: José Carlos Rodrigues, Luís Domingos Rodrigues, Neuza da Cunha Costa, Magnus Rex Maluf (id 39785671, pgs. 42/47).

Concedida em parte a tutela de urgência. Na oportunidade, foi determinada a citação dos litisconsortes passivos para, caso quisessem, integrarem a lide. Por último, determinou-se a publicação de edital de citação de possíveis herdeiros e desconhecidos (id 39785672 - pgs. 24/27).

Juntada do edital de citação (id 39785672, pgs. 31/35).

A oficiala de justiça juntou certidão nos autos informando que citou os



litisconsortes Silvino de Oliveira, Empresa Industrial Técnica, Praia Mar Hotel, CASV, Francisco Augusto de Alencar Pontes, Raimundo Teixeira, Leopoldina Amélia Barros, Vieira Brasil, José Carlos Rodrigues e Magnus Rex Maluf. Certificou, ainda, que deixou de citar Athenas Engenharia e Consultoria, Lúcia de Fátima Guimarães Gomes de Queiroz, João Rodrigues Sampaio, Neusa da Cunha Costa e Luis Domingues Rodrigues, o qual teria falecido consoante informações do seu irmão (id 39787129, pg. 30)

Interposto agravo de instrumento pelo Município de São Luís, o relator da 1ª Câmara Cível do TJMA indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id 39785672 - pgs. 73/74).

Após, o Município de São Luís interpôs pedido de Suspensão Liminar à presidência do TJMA, o qual foi rejeitado (id 39785673, pgs. 32/36).

Por sua vez, Silvino de Oliveira Goulart também interpôs agravo de instrumento acerca da decisão liminar, tendo o relator da 1ª Câmara Cível do TJMA negado-lhe provimento (id 39787127, pg 51).

Praia Mar Hotel apresentou contestação alegando, inicialmente, que adquiriu, em 1985, junto à SURCAP, a quadra comercial nº 04 para a construção do seu hotel, obtendo, para tanto, a aprovação do projeto e competente alvará dos órgãos municipais (id 39785672, pgs. 77/91)

Preliminarmente, requereu a nulidade do inquérito civil.

No mérito, sustenta que a ação civil pública ajuizada é temerária e que o laudo de vistoria foi realizado por estagiários de geografia.

No entanto, aduz que o referido laudo teria afirmado que a “área do hotel não apresenta morfologia característica de área de dunas”, pelo que pleiteia a improcedência da ação.

O **Município de São Luís**, em contestação, alega, preliminarmente, decadência do direito (id 39785673, pgs. 59/64, e 49032669).

No mérito, argumenta que, com o advento da Lei 3.253/92 (lei de zoneamento), as quadras comerciais e os estacionamentos passaram a constar em



zona turística e que as demais quadras encontram-se na zona residencial 2, “onde a ocupação e parcelamento do solo era e continua sendo permitido”.

Sustenta que as referidas áreas não estão em zona de proteção ambiental e que a área do loteamento objeto desta lide “não é constituída de restinga”.

Afirma que “quanto especificamente às quadras V-A, XI-A, XI-13 e XIV-A, não há qualquer ilegalidade pelo fato de estar próximo de manguezal em faixa lindeira à Avenida Nina Rodrigues”.

Narra “também que não é verdade que ocorre a destruição de manguezal e demarcação de lotes em áreas inundadas”.

Argumenta que “todas as construções constantes das quadras e lotes foram objeto de autorização dentro das normas do Plano Diretor e cumprem a sua função social não tendo havido qualquer impugnação do parcelamento”.

Francisco Augusto de Alencar Pontes, em contestação, alega que, em 1989, adquiriu do senhor Waltenor Lima de Carvalho o imóvel objeto desta lide, “sem qualquer tipo de restrição e sem conhecimento das questões levantadas pelo Ministério Público” (id 39785675 - pgs. 11/13).

Sustenta que “desde aquela época vem honrando com todas as suas obrigações, não podendo agora se ver destituído do seu direito de propriedade, sem a devida indenização”.

Silvino de Oliveira Goulart, por sua vez, argumenta que o seu imóvel não se encontra inserido em área de preservação permanente (id 49032663).

Afirma que exerce há quase 20 anos a sua posse de forma legítima, seja porque adquiriu o imóvel diretamente da SURCAP ou porque, quando o adquiriu, não havia qualquer característica de área de preservação permanente.

O Ministério Público apresentou réplica às contestações (ids 39785675, pgs. 35/60 e 39787127, pgs. 1/11). Anexou, ainda, memorial ambiental urbano referente ao imóvel objeto desta lide (pgs. 12/26).

Praia Mar Hotel manifestou-se em seguida acerca do referido documento anexado (id 39787127, pgs. 42/49).



CASV - Comércio Associado de Serviços Automotivos e Vendas de Derivados de Petróleo Ltda., em contestação, alega, preliminarmente, decadência (id 39787127, pgs 55/57 e id 39787128, pgs. 1/4).

No mérito, argumenta que em 1994 comprou os lotes de terrenos n°s 03, 04, 05, 06, 07 e 03-A da quadra XIV-A, no Bairro Ponta D'Areia.

Afirma que nos lotes 3 e 4 construiu um posto de combustível obedecendo todos os trâmites legais para obtenção das necessárias licenças junto aos órgãos públicos competentes.

Sustenta que a Lei n° 6.766/79 é posterior ao referido loteamento. Afirma, ainda, a inocorrência de dano ambiental.

Vieira Brasil apresentou contestação alegando que o loteamento é regular, autorizado pelos órgão competentes (id 39787129, pgs. 39/43)

Sustenta que o local onde está localizado o seu lote não corresponde à área de mangue. Afirma que pode ter existido, “há anos passados, a vegetação descrita pelos elaboradores do laudo, entretanto, a constituição física do local, atualmente, é bem outra”.

Aduz que o loteamento em questão “ocorreu há mais de 20 (vinte) anos, portanto as edificações foram levantadas em épocas remotas, tornando impossível a sua restauração eis que já sofreram a incidência do tempo”.

Por último, requer “o direito à indenização correspondente, considerando-se o valor de mercado dos imóveis, ante a sua aquisição de boa-fé”.

Os demais litisconsortes citados mantiveram-se inertes.

O autor apresentou réplica às contestações apresentadas. Na oportunidade, acerca dos litisconsortes não localizados, informou os endereços atualizados de Lúcia de Fátima Guimarães, Neusa da Cunha e Athenas Engenharia. Ainda, requereu diligências para localização do endereço de João Rodrigues Sampaio, bem requereu a citação do espólio de Luís Domingues Rodrigues (id 39787129, pgs. 49/57).

O MPE promoveu a juntada de documentos referente ao procedimento



administrativo iniciado no Ministério Público Federal e remetidos ao autor em virtude do declínio de atribuições daquele órgão federal (id 39787130, pgs. 9/180).

Proferido despacho determinando a citação dos litisconsortes passivos nos novos endereços fornecidos pelo autor, incluindo o espólio de Luís Domingues Rodrigues (id 39787130, pg. 132).

O MP informou o descumprimento parcial da liminar deferida (id 39787130, pg. 189/232).

Em seguida, foi proferido despacho determinando que a empresa Limpel cumprisse a decisão, no sentido de proceder aos serviços de retirada de lixo e entulho existente nos manguezais e nas dunas, além de cerca para impedir o acesso de pessoas a essas áreas, encaminhando ao juízo o orçamento necessário (id 39787130, pg. 204).

Manifestação da Limpel requerendo o dimensionamento da área onde serão realizados os trabalhos (id 39787130, pgs. 226/230).

O MP requereu a remessa dos autos a esta unidade especializada, devido a sua instalação e conseqüente modificação da competência (id 39787132, pgs. 23/31).

Em seguida, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, em 23/07/2013, encaminhou os autos a esta unidade.

O Ministério Público, em manifestação, requereu a imposição de outras medidas de apoio considerando que a empresa Limpel não funciona mais em São Luís (id 39787132, pgs. 45/46).

Deferido o pedido do MP (id 39787132, pgs. 48).

Certidão expedida pela Secretaria Judicial informando que os Secretários Municipais do Meio Ambiente, de Urbanismo e de Obras, bem como o Secretário Adjunto de Licenciamento da Secretaria Estadual de Meio Ambiente foram intimados para o cumprimento da liminar, mas que somente o Secretários da SEMMAM e da SEMA se manifestaram (id 39787133, pg. 25)

O autor, em manifestação, requereu o prosseguimento do feito com a



designação de audiência e saneamento do feito (id 39787133, pg. 30).

Proferida decisão indeferindo as preliminares de nulidade do inquérito civil, suscitada pelo Praia Mar Hotel, e declaração de decadência formulada pelos réus Município de São Luís e CASV. Ao final, foi nomeada a perita do juízo (id 39787133, pgs. 32 e 33).

Os réus CASV, Silvino de Oliveira, Vieira Brasil, Município de São Luís, MPE apresentaram seus quesitos (id 39787133, pgs. 55/56; id 39787134, pgs. 12/13, 17/19, 36, 43/45).

Acolhidos embargos de declaração opostos pelo MPE, para deferir o pedido de produção de prova oral. Ao final, foram arbitrados os honorários periciais (id 39787134, pgs. 47/49).

Juntada do laudo pericial (id 39787135, pgs. 12/66).

Praia Mar Hotel, CASV, Município de São Luís e MPE manifestaram-se acerca do laudo (id 39787137, pgs. 14/16, 47/49, 76/79, 86)

Transcorrido *in albis* o prazo concedido aos demais réus (id 39787137, pg. 105).

A viúva e os filhos de Silvino de Oliveira Goulart requereram habilitação nos autos e informaram que o imóvel objeto desta lide foi desapropriado pelo Estado do Maranhão, pelo que requereram sua exclusão da lide. Anexaram, entre outros documentos, a certidão de óbito do réu (id 39787137, pgs. 109/111).

Juntada de relatório de estudo ambiental pelo réu Praia Mar Hotel (id 39787137, pg. 256).

Audiência de Instrução realizada em 27/11/20. Naquele ato, as partes concordaram com a digitalização dos autos, a fim de facilitar a instrução processual, razão pela qual foi determinada a sua remessa à Central de Digitalização. Ao final, este juízo consignou que “após digitalizados, dê-se vista às partes para manifestarem-se sobre o estudo apresentado pelo Praia Mar Hotel, no prazo de 10 dias. Designo audiência de instrução para o dia 10.03.2021” (id 39787137, pgs. 292/293).



Com o retorno dos autos da referida Central foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre o estudo apresentado pelo hotel demandado (id 40793519).

Vieira Brasil e Município de São Luís apresentaram manifestações (ids 41415662 e 41901645).

Decorrido o prazo para os demais réus.

Proferido despacho cancelando a audiência de instrução, em virtude da existência de questões processuais pendentes e questões de ordem levantadas, especialmente as relacionadas com a legitimidade de algumas partes e com ação que tramita na justiça federal, bem como a complexidade da causa em julgamento (id 42246401).

Certidão da Secretaria Judicial informando a juntada das folhas suprimidas quando da digitalização do processo. Certificou, ainda, a impossibilidade de digitalização de algumas folhas por tratarem-se de fotografias e plantas do loteamento, as quais foram acondicionadas em caixa arquivo na Secretaria deste juízo (id 49025855).

Entre os documentos suprimidos, foram juntados, entre outros, a contestação de Silvino de Oliveira Goulart (id 49032663) e a contestação do Município de São Luís (id 49032669).

Proferido despacho determinando a intimação da perita acerca das manifestações das partes sobre o laudo. Ainda, foi determinada a intimação dos sucessores do *de cujus* Silvino de Oliveira para apresentarem os documentos solicitados pelo MP, quais sejam comprovante de pagamento da indenização por desapropriação e procuração específica do espólio. Ao final, determinou-se a intimação das partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de remessa do presente feito à Justiça Federal (id 68074824).

MP, Município de São Luís e Vieira Brasil e apresentaram suas manifestações (ids 71102738, 71414611).

As demais partes quedaram-se inertes. Os sucessores do litisconsorte



Silvino de Oliveira não se manifestaram.

A perita do juízo prestou esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados pelas partes (id 76634126).

Determinada a intimação da União para informar se possui interesse no feito (id 77093664).

O advogado da União requereu prorrogação de prazo, pelo que restou deferido por este juízo (id 80165660).

Transcorrido o prazo sem manifestação.

Proferido despacho declarando a preclusão em face da União, pois embora devidamente intimada, manteve-se inerte. Ainda, determinou-se que as partes fossem cientificadas dos esclarecimentos da perita. Ao final, este juízo designou audiência de instrução para 21/06/23 (id 90101850).

Proferido despacho redesignando a audiência de instrução, para fins de ajustes na pauta (id 90815443).

Audiência de Instrução realizada em 28/06/23. Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos réus CASV, Francisco Augusto, Empresa EIT e Praia Mar Hotel, devido a mudança de endereço (id 95716859).

Segunda Audiência de Instrução realizada em 13/09/23. Na ocasião, estavam presentes somente o autor, Município de São Luís, Vieira Brasil e a perita do juízo. Em colaboração, o MP se comprometeu a apresentar o endereço das partes não localizadas (id 101317791).

Terceira Audiência de Instrução realizada em 16/11/23. Aberta a audiência, verificou-se somente a presença do MPE, do Município de São Luís, do advogado do réu Francisco Augusto Alencar Pontes e da perita Ediléa. Foi concedido prazo para o Ministério Público confirmar as testemunhas que prestariam depoimentos (id 106446885).

O Ministério Público manifestou-se declinando da intenção de oitiva de testemunhas. Relatou, ainda, que os réus ausentes das audiências estão com os endereços desatualizados, mas devidamente habilitados. Por último, requereu a



intimação do Champs Mall, o qual, segundo o autor, ocupa o imóvel cuja dominialidade está descrita nos autos como Praia Mar Hotel, por intermédio da administradora CONSAD, a fim de fornecer o endereço atualizado do mencionado hotel (id 108682447).

Proferido despacho acolhendo o pedido do MP. Ao final, foi concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais (id 112718044).

Transcorrido *in albis* o prazo concedido ao Champs Mall.

O MPE apresentou suas alegações finais (id 123042580).

O Município de São Luís, em manifestação, requereu o chamamento do feito à ordem alegando questões processuais pendentes que impediriam o encerramento da instrução (id 127309940).

Transcorrido o prazo concedido às demais partes para apresentação das razões finais.

A Secretaria Judicial certificou que promoveu a retificação da autuação do processo, excluindo os advogados Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Rachel Lima Penha Barbosa Gonçalves e Cheylane Frazão Santos, como representantes da Vieira Brasil. Ainda, promoveu a inclusão da advogada Anny Karolynne Bispo dos Santos, que compareceu à audiência id 106446885, como patrona da parte. Ao final, foi republicado o ato ordinatório intimando os réus para apresentarem suas alegações finais (id 125385299).

Após, foi proferida decisão indeferindo o pedido do Município de São Luís (id 127489479).

Naquele ato, este juízo consignou que a União foi intimada para declinar eventual interesse no feito, mas não se manifestou. Relatou a inexistência de nulidade na realização da perícia, pois as partes foram devidamente intimadas acerca do início da prova pericial. Ressaltou, ainda, que o parecer a que se refere o Município de São Luís e sobre o qual alega não ter sido intimado para se manifestar é apenas a manifestação dos assistentes técnicos do MP sobre o laudo da perita do Juízo, cujo momento para falar nos autos eram nas alegações finais, cujo prazo



decorreu no dia 22/08/2024 (id 127489479).

Ao final, foi determinado que após a intimação das partes, os autos fossem conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

a) Das Questões Processuais Pendentes

a.1 Do Dever das Partes de Manterem seus Endereços Atualizados

Inicialmente, é importante trazer à baila alguns pontos pertinentes.

Verifica-se que em diversas audiências de instrução, vários réus deixaram de comparecer em juízo, em razão de estarem com o endereço desatualizado.

Ocorre que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se verdadeiras as intimações enviadas ao endereço constante na inicial, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo, assim, normalmente os prazos, a teor do art. 274 do Código de Processo Civil.

Assim, são válidas as intimações dirigidas aos réus CASV, Francisco Augusto, Empresa EIT e Praia Mar Hotel. Além disso, referidos réus possuem advogados devidamente habilitados.

a.2 Do Litisconsórcio Passivo Facultativo nas Ações Ambientais

Observo que, na presente demanda, que vários litisconsortes passivos foram citados, mas não se manifestaram nos autos.

Acontece que nas ações coletivas ambientais o litisconsórcio é facultativo, pois a responsabilidade (objetiva) é solidária. Inclusive, no despacho proferido ainda no juízo fazendário, determinou-se a citação dos referidos litisconsortes para, *caso quisessem*, integrarem a lide. Assim, não há que falar em revelia ou eventual nulidade (id 39785672 - pgs. 24/27).

Na espécie, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos



lotes (REsp 1358112/SC, REsp 1328874/SP e REsp 884.150/MT).

a.3Da Desapropriação no Imóvel do Réu Silvino de Oliveira Goulart

Por último, verifico que a viúva e os filhos de Silvino de Oliveira Goulart peticionaram informando o falecimento do réu, em 03/02/2018, e que o imóvel objeto desta lide foi desapropriado pelo Estado do Maranhão, pelo que requereram sua exclusão da lide. Anexaram, entre outros documentos, a certidão de óbito e cópia do procedimento administrativo de desapropriação (id 39787137, pgs. 109/170).

O Ministério Público manifestou-se (id 39787137).

Em análise aos autos, verifico que o imóvel sofreu, em 08/07/14, desapropriação pelo Estado do Maranhão para obras de prolongamento do espigão e urbanização da península da Ponta D'Areia (id 39787137, pg. 159).

A desapropriação é uma forma de aquisição originária da propriedade, pois a transferência opera-se por fato jurídico em si, independentemente da vontade do expropriado, tornando o imóvel expropriado livre de eventuais nulidades que o acompanhavam anteriormente.

Assim, o bem ingressa no domínio público livre de ônus, gravames ou relações jurídicas de natureza real ou pessoal.

Registro, inicialmente, que o espólio de Silvino Goulart não tem legitimidade para compor a lide, pois não representa o bem, haja vista que saiu de sua propriedade antes do falecimento do réu.

Com efeito, a desapropriação teve o efeito de desconstituir a matrícula do imóvel, pois inseriu naquele espaço onde existia um bem privado, um bem de uso comum do povo, eis que passou a integrar o loteamento como bem afetado ao regime do art. 22 da Lei nº 6.766/1979.

Ademais, a desapropriação ocorrida objetivou a realização de obras públicas, cuja legalidade não é objeto desta lide.

Deste modo, DEFIRO os pedidos formulados pelos herdeiros do *de cujus* Silvino de Oliveira Goulart, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva do espólio



do réu para figurar no passivo da presente ação.

B)Do Mérito

A controvérsia da presente demanda versa sobre a realização de parcelamento do solo sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) no loteamento Ponta D'areia.

A Constituição Federal de 1988 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Nesse sentido, afirma ainda que para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deve definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção** (§ 1º, III).

Dessa forma, eventual parcelamento do solo sobre Áreas de Preservação Permanente incide em clara ofensa à Carta da República.

Por sua vez, o *Protocolo de São Salvador*, em seu artigo 11, declara que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”, bem como determina que “os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (Decreto 3.321/99)

No caso em análise, verifico que a constituição do loteamento Ponta D'areia remonta ao ano de 1975, portanto na vigência do Decreto-lei nº 271/67¹.

Historicamente, o mencionado loteamento pertencia à União Federal, integrante da porção de terras do Rio Anil.

Posteriormente, com o advento do Decreto Federal nº 71.206 de 1972, referida área foi cedida ao Município de São Luís.

Nesse contexto, importante destacar que desde o primeiro Código Florestal, Decreto 23.793 de 1934, a Ponta D'areia já se encontrava sob proteção ambiental,



pois o mencionado decreto conceituava florestas protetoras as que, por sua localização, serviam para evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais, bem como para fixar dunas (art. 4º)

Referida proteção foi mantida pelo Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771) quando declara ser de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (artigo 2º, alínea 'f').

Atualmente, o vigente Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) ratifica a importância da proteção às restingas, dunas e manguezais. Vejamos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, *em zonas rurais ou urbanas*, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

Nessa esteira, a súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”. Com efeito, caso fosse aceita essa teoria, isso significaria que se estaria admitindo a perpetuação do direito de poluir, degradar o meio ambiente.

O STJ ainda possui entendimento firmado no sentido de que os deveres associados às APPs têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente (AgRg no Resp 1.367.986/SP).

Pela relevância do tema, foi editada a Súmula nº 623 do STJ que estabelece que “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

No que se refere ao prazo para ajuizamento da ação, a reparação do dano



ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da **imprescritibilidade** no que toca à recomposição dos danos ambientais (RE 654833, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020).

Outrossim, a demanda possui pedidos declaratórios e o STJ já firmou entendimento de que “o exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível” (Ag. Int. no ARESP n. 890.822/RJ, Rel. Gurgel de Faria).

Ainda acerca do tema, pontuo que **os manguezais e a vegetação de restinga são ecossistemas costeiros importantes para a proteção da costa e da biodiversidade litorânea.**

Nascimento e Carvalho² lecionam que a restinga, caracterizada por uma diversificada cobertura vegetal, exerce um papel de relevância ambiental e social, desempenhando funções como a fixação e estabilização de dunas, além de estar presente em uma variedade de cenários costeiros.

Enquanto isso, o manguezal, ecossistema de transição entre a terra e o mar, é um berçário essencial para a vida marinha, além de ter um impacto crucial na qualidade da água, estabilidade do solo, biodiversidade e microclima local (Luz & Teixeira, 2019³).

No contexto da litigância climática a preservação dos ecossistemas naturais, como manguezais e dunas, assume uma relevância central. Tais ecossistemas desempenham funções ambientais essenciais, sendo **considerados ativos importantes na mitigação dos impactos do aquecimento global e na adaptação aos efeitos das alterações climáticas.**

Os manguezais, em particular, são conhecidos por sua capacidade de armazenar grandes quantidades de carbono, o que os torna cruciais no combate às emissões de gases de efeito estufa. Estes ecossistemas têm a capacidade de sequestrar carbono tanto na vegetação quanto no solo, o que faz deles um dos mais eficazes sumidouros de carbono do planeta.



A destruição ou degradação dos manguezais pode liberar para a atmosfera o carbono armazenado, agravando o problema do aquecimento global. Nesse sentido, ações que visem à preservação dos manguezais são diretamente ligadas ao cumprimento dos compromissos internacionais de redução de emissões, como os assumidos no *Acordo de Paris*⁴.

As dunas, por sua vez, desempenham uma função igualmente relevante no contexto da adaptação às mudanças climáticas, especialmente no que se refere à elevação do nível dos oceanos. As dunas atuam como barreiras naturais, protegendo as áreas costeiras da erosão, das marés altas e de outros eventos climáticos extremos que podem se intensificar com o aquecimento global. Sua presença contribui para a proteção de ecossistemas adjacentes e de infraestruturas humanas, mitigando os efeitos adversos do avanço do mar.

Assim, é de suma importância a preservação desses bens ambientais.

Por seu turno, é importante consignar que **não é cabível indenização** a proprietários ou pessoas atingidas por restrições impostas por Áreas de Preservação Permanente. Isso porque essas áreas têm natureza jurídica de limitação administrativa, que afeta todos os imóveis em situação semelhante.

Ademais, eventual pedido indenizatório remeteria à responsabilidade subjetiva, o que não é o caso dos autos. Na presente hipótese, não se discute a culpa do Município, pois a responsabilidade civil é objetiva por danos ao meio ambiente urbano, fundamentada no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81⁵.

Logo, é irrelevante eventual boa-fé dos adquirentes pela aquisição dos bens.

Na hipótese dos autos, verifico que o Município de São Luís, na época por intermédio da SURCAP, foi gradualmente loteando a área objeto desta lide, e, em uma dessas etapas, no ano de 1978, envolveu a restinga ali presente, onde foram implantadas áreas comerciais e lotes sobre dunas e manguezais.

Outrossim, as contestações dos réus não negaram a existência do fato, qual seja, a ocupação ilegal de APP.

Do acervo probatório, o laudo realizado pela perita do juízo, instruído com



diversas imagens, confirmou que a porção de terras tratada nesta demanda é caracterizada como restinga, bem como atestou a existência de edificações em área de proteção ambiental (id 39787135, pgs. 12/66):

O loteamento da Ponta D'areia em sua segunda etapa (fls. 04/05) foi lançado sobre Área de Preservação Permanente, assim definida na vigência do antigo Código Florestal?

Resposta: Sim, as quadras loteadas para uso comercial, estacionamento e residencial referente ao loteamento SURCAP- como as Quadras A, B, O, O, E, E, H e as quadras 1, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV **estão localizadas em áreas de restinga.**

E as quadras V-A, XI-A, XI-B, XI-C, XIV-A e XIV-13 foram **loteadas sobre o mangue**, considerando o ambiente natural em 1964 (Figuras 01, 02 e 03).

(...)

Com o dinamismo da ocupação na área da Ponta D'Areia houve a **descaracterização da antiga Área de Preservação Permanente - APP** de restinga com aproximadamente 69,59ha, **sendo aterrada e terraplanada para construção dos loteamentos SURCAP** (Figura 03).

Na época da materialização (dos lotes SURCAP 03, 04, 05, 06, 07 e 31, da Quadra XIV-A) existia vegetação de mangue ou restinga nos limites dos supracitados lotes?

Resposta: Sim, ainda existia a vegetação rasteira de restinga e o mangue ao longo do Igarapé Ana Jansen conforme imagem de 1967 e em 1988 **o mangue próximo da Rua Nina Rodrigues e da Avenida dos Holandeses encontra-se aterrado em decorrência da construção das referidas vias** (Figura 01 e 02).

A área de propriedade do réu Silvino de Oliveira Goulart (Rua



Projetada, Quadra Comercial 3 se encontrava em área de preservação permanente, no ano de 1975, de acordo com a Lei nº 4.771 de 1965, o código Florestal, e ou legislação vigente?

Resposta: Sim, a **Área Comercial 3 está localizada na Área de Preservação Permanente- APP de restinga** (Figuras 01 e 02), conforme Lei Federal nº4.771 de 1965 (BRASIL, 1965)-Revogada ou Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012).

Qual a definição que se dá à vegetação encontrada no imóvel supracitado no ano de 1975? Ela se encaixa na Lei 4.771 de 1965, como área de preservação permanente?

Resposta: A vegetação presente na área de restinga trata-se de espécies rasteiras e arbustivas, para fixação das dunas e dos cordões arenosos de idade quaternária. **Infelizmente a área hoje se encontra bastante antropizada devido ao aterramento da restinga para construção das quadras para uso comercial, estacionamento e residencial referente ao loteamento SURCAP- como as Quadras A, B, O, D, E, F, H e as quadras 1, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV estão localizadas em áreas de restinga**

Com base em que legislação houve o loteamento dessa área e se foi feita de forma regular? Em sendo irregular, que o louvado, com a resposta, especifique qual a legislação que permite a venda de lotes como os inseridos nessa área?

Resposta: **O loteamento SURCAP foi realizado de forma irregular** pela falta da observância da Lei Federal nº 4.771 de 1965 (BRASIL, 1965) - Revogada.

A vegetação das áreas alegadas como preservação pelo MP pode se dizer que já tinham esta característica quando de sua comercialização pela SURCAP?



Respostas: **Sim, às áreas comercializadas pela SURCAP se situam em uma área de restinga e de mangue (Figura 01) e são Áreas de Preservação Permanente- APP**, conforme Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Revogado, (BRASIL, 1965) ou Lei Federal Nº 12.651, (BRASIL, 2012). Destaca-se que em 1988 quando as obras viárias estavam se consolidando na área do loteamento SURCAP, a área ainda preservava suas características de restinga e mangue (Figura 02) e em 2014 a área se encontra intensamente urbanizada (Figura 03).

As áreas construídas das ruas e avenidas do Loteamento Ponta D'Areia, em toda a área objeto da lide, foram formadas por aterros? É possível identificar a época desses aterros?

Resposta: Sim, a área tem como substrato geológico sedimentos arenosos quaternários do cordão arenoso da restinga da Praia da ponta D'Areia (Figura 01).

(...)

As imagens indicam que **na década de 70 a área da Ponta D'Areia era um cordão arenoso de restinga e mangue** (Figura 01). Em **1974**, a área de restinga e mangue **começa a se descaracterizar e inicia-se a construção dos arruamentos na área do loteamento SURCAP** (Figura 01). Em **1988** os arruamentos e as quadras **estavam se consolidando** (Figura 02) e a **construção de algumas moradias, inclusive do Hotel Praia Mar** (Figura 03).

Qual o tipo de vegetação natural predominante nessa faixa de dunas (faixa que segue a praia da Ponta D' areia até o Espigão Costeiro)?

Resposta: Nesta área **encontra-se vegetação rasteira e arbustiva fixadora de dunas** (Foto 01).

Os lotes de propriedade da EIT e de Silvino Oliveira Goulart estão ocupados por obras públicas viárias, calçadões etc.?



Respostas: O **lote Comercial 3** pertencente ao Sr. **Silvino Oliveira Goulart** está ocupado por obras viárias (Figura 01. Foto 01)

A **Empresa Indústria Técnica S/A-EVT (CASV - COM. ASSOCIADO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E VENDAS DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA** situada na Quadra XIV-A nos lotes 3 e 4 está **situada em terreno de mangue aterrado** (Figuras 02 e 03).

É possível historiar o grau de ocupação por dunas e manguezais nessa área a partir da formação da Laguna da Jansen?

Resposta: Sim, as quadras A, B, C, D, E, F, G, H e J, área comercial 1, 2 e 3 e Hotel Praia Mar. **As quadras 1, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV estão nas áreas de restinga, hoje todas ocupadas e aterradas** (Figura 01). Nas áreas de mangues onde estão loteadas as **Quadras VA, XIB, XIA, XIVB e XIC** (Figura 01). O mangue aterrado (degradado) tem uma área de cerca de 13,88ha e o mangue preservado próximo ao canal do Igarapé Ana Jansen apresenta uma área de aproximadamente 11 ,92ha.

O litisconsorte Silvino Goulart, por sua vez, apresentou documento técnico que confirma ser a área em discussão uma restinga, composta por dunas e manguezais em seu entorno, o que foi ratificado pelo MPE em sua réplica (id 39787127, pgs. 12/24):

“Considera como áreas de preservação permanente as áreas de dunas e restingas. Tais áreas de uso direito proibido, isto é *non-aedificand*. Uso direto de áreas de preservação permanente só é permitida em casos de projeto de interesse social amplo e requer avaliação e licenciamento por parte do IBAMA. Com base na análise fotografias áreas, **observa-se que o lote está localizado em áreas de preservação permanente, uma vez que se encontra inserido**



em área de restinga".

Já no inquérito administrativo iniciado no Ministério Público Federal e remetido, em colaboração e declínio de competência, ao MPE, verifica-se diversos registros fotográficos da época que comprovam a ação antrópica de aterro da área de mangue localizado na área objeto desta lide, tais como como disposição de materiais de construção, lixo, terraplanagem e demarcação com estacas de concreto (id 39787130, pgs. 14/42).

Observa-se, ainda, relatório expedido pela Secretaria de Patrimônio da União que ratifica a situação relatada na inicial (id 39787130, pgs. 72/77):

Para melhor esclarecimento da situação, **buscamos informações nos arquivos da Prefeitura Municipal de São Luís - SEMTHURB**, onde obtivemos 02 (duas) plantas elaboradas pela extinta SURCAP - Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital S/A, intituladas "Plano Urbanístico da Ponta D'Areia" e "Complementação do Plano Urbanístico da Ponta D'Areia - 1ª Etapa" (cópias anexas) e, **para nossa surpresa, constatamos que a área apontada na denúncia encontra-se totalmente loteada.**

Como já dito linhas atrás, **a extinta SURCAP,' executando o projeto municipal de regularização urbana, loteou toda aquela área de mangue**, envolvendo as quadras QUADRA V-A - Lotes 01 a 04; QUADRA XI-B - Lotes 01 a 37; QUADRA XI-A - Lotes 09 a 38; QUADRA XIV-A - Lotes 01.a 38; QUADRA XI-C - Lotes 01 a 09 e QUADRA XIV-13 - Lotes 01 a 19. Parte dessa área já se encontra descaracterizada pela ação do homem. Remanesce, porém, significativa faixa de manguezal merecedora de proteção.

A ação do Poder Público Municipal consistente no loteamento de áreas de preservação permanente constitui inequívoco desvio de finalidade da cessão, sob regime de aforamento, da área denominada Rio Anil.



Ao lotear e vender a particulares lotes inseridos em área de preservação permanente, a SURCAP, executando política traçada pelo Município de São Luís, destrilhou do fim esculpido no Decreto nº 66.227/70, qual sela o de promover o desenvolvimento urbanística. De fato, executar um plano de urbanização sem cautelas necessárias à preservação do meio ambiente, qualquer urbanização se reduz ao mero aspecto formal.

Das provas constantes nos autos, conclui-se, portanto, que parte do loteamento em discussão, bem como as matrículas previstas sobre manguezais e dunas, são nulas de pleno direito posto que é vedado o parcelamento do solo sobre áreas protegidas.

Com efeito, o Município agiu de forma inadequada ao permitir o loteamento de áreas de risco. Entende-se que deixar essas áreas disponíveis para construção livre, além de ser ilegal, pode comprometer as edificações a longo prazo.

Em relação aos particulares, observo que dos três pedidos formulados na inicial, somente o primeiro afeta diretamente os proprietários dos imóveis, uma vez que pleiteada a declaração de nulidade das matrículas, o qual merece acolhimento, por todo já narrado.

Os demais pedidos, cumulativos e sucessivos, se dirigem à responsabilidade do Município em formular nova planta do loteamento e resguardar as APP's.

Por último, cito as palavras do Ministro Herman Benjamin, que leciona, brilhantemente, que “o tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados, as gerações futuras, carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome”.

O ministro ressalta que “décadas de uso ilícito da propriedade não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente”.



Destaca, ainda, que a proteção condicionada às APPs justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9).

Concluo, por todo já narrado, que merece acolhimento os pedidos formulados na exordial.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **MANTENHO** a tutela de urgência concedida nos autos (id 39785672 - pgs. 24/27), bem como **ACOLHO** os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual (CPC, 487, I) e, por conseguinte:

a)DECLARO parcialmente nulo o registro do loteamento Ponta D'Areia efetuado sob a matrícula nº 5.533, fls.171, livro nº 2-V do 1º Cartório de Imóveis, determinando o cancelamento de todas as matrículas dele desmembradas referentes às quadras que estejam em área de preservação permanente, objeto desta lide;

b)CONDENO o Município de São Luís a promover o reloteamento da área, arquivando nova planta no registro de imóveis na qual estejam precisamente demarcadas as Áreas de Preservação Permanente, no prazo de 3 (três) anos;

c)CONDENO o Município de São Luís a, no prazo de 6 meses, promover medidas de conservação das Áreas de Preservação Permanente tais como a colocação de cercas, placas informativas e vigilância, além de tudo o mais que se apresente necessário à preservação dessas áreas da ação antrópica, inclusive de terceiros;

O descumprimento de qualquer das determinações acima será punido com multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

EXTINGO, sem resolução de mérito, o processo em face do espólio de Silvino de Oliveira Goulart, em razão da sua ilegitimidade, nos termos da fundamentação supra.



Registre-se, por oportuno, que considerando que a área já estava em litígio desde 2002, este comando sentencial é aplicável a eventuais novos ocupantes, visto que obtiveram a posse com os mesmos caracteres dos réus acima nominados.

Sem custas e honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

¹Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências

²Nascimento, L.; Carvalho, R.G.; Oliveira, J.F.; Meireles, A.J.A. 2022. Importância das restrições e dos instrumentos legais de proteção diante da crescente flexibilização da legislação ambiental. REDE-Revista Eletrônica do PRODEMA, 15,(2), 72-80. <http://www.revistarede.ufc.br/rede/article/view/700>

³Luz, G.D.; Teixeira, S.F. 2019. Importância da manguezaledas barreiras físicas na contenção de resíduos sólidos nas margens de um estuário urbano. Ciência Geográfica, 23,(2), 790-803. https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXIII_2/agb_xxiii_2_web/agb_xxiii_2-33.pdf

⁴Em 2016, o Brasil assumiu no Acordo de Paris o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de adotar os instrumentos necessários para conter o aquecimento global até 2030 (O Acordo de Paris e as emissões de gases: Impactos sobre a produção de suínos no Brasil, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11432/1/ppp_n61_o_Acordo_de_Paris.pdf. Acesso em 20/09/24. TRINDADE, Carolina Silva da.)

⁵ Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

